

PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 69/2020
TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – “LOTUS”, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 02.799.882/0001-22, com sede na Av. Elisa Rosa Colla Padoan nº 45, Fraron, Pato Branco, Estado do Paraná, CEP 85.503-380, telefone (041) 3074.2100, endereço eletrônico: vendas@lotusindustria.com.br, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, com fulcro no Inciso I do Artigo 109 da Lei 8666/93, Artigo 4º, Inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, combinado com o artigo 26 do Decreto 5.450/2005, inconformada com as decisões levadas a efeito nos autos da licitação em apreço, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO, com efeito suspensivo**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir articulados, oportunidade em que, ao final, requererá a reconsideração desta decisão

1. SÍNTESE

O Edital de pregão eletrônico em epígrafe instaurou procedimento licitatório para aquisição de aparelhos de raio-x fixo, raio-x móvel, ultrassom e monitores cardíacos, para atender as necessidades da unidade de pronto atendimento (upa) 24h.

A empresa recorrente, tendo interesse em participar do certame, apresentou proposta também para o item 04. Todavia, a empresa VMI foi consagrada vencedora.

Contudo, conforme restará demonstrado, o equipamento da empresa recorrida não atende as determinações técnicas necessárias. Isto porque, sua proposta apresenta informações divergentes às características técnicas do equipamento (comprovadas em manual).

O que pretendemos afirmar é que, possivelmente, na tentativa de se adequar ao descritivo técnico, para assim, consagrar-se vencedora, a empresa VMI, agindo em dissonância com a moralidade e boa-fé, em tese, modificou as características técnicas do equipamento, razão pela qual, deveria ser desclassificada do certame.

2. DA INOBSERVÂNCIA AS DETERMINAÇÕES DO EDITAL.

Depreende-se do edital, que o aparelho licitado deveria atender ao seguinte descritivo técnico:

4	<p>APARELHO DE RAIOS X - FIXO DIGITAL COM SISTEMA DE AQUISIÇÃO DE RADIOGRAFIAS DIGITAIS (DR) - Gerador microprocessado de alta frequência. Potência nominal de no mínimo 30kW, faixa de tensão (kV) variável que atenda minimamente de 40kV a 150kV em passos de 1kV, faixa de corrente (mA) variável de 20mA a 800mA ou maior, faixa de tempo de exposição de 1ms ou menor a 5s ou maior e gabinete do gerador embutido embaixo da mesa. Tubo de raios-X, com foco fino de 1,0mm ou menor e foco grosso igual ou menor que 2,0mm, ânodo giratório, capacidade calórica mínima do ânodo de 140kHU. Estativa porta emissor com coluna com deslocamento longitudinal a partir de 180cm, deslocamento vertical de 130cm ou mais, rotação do conjunto tubo/colimador de +/- 140 graus com travas em 0 graus e +/- 90 graus, sistema de freios eletromagnéticos. Diafragma luminoso com colimação manual ou automática. Mesa Bucky com tampo flutuante com dimensões mínimas de 215x80cm, deslocamento longitudinal de no mínimo 100cm (+/-50cm), deslocamento transversal de no mínimo 24cm (+/-12cm), grade antidifusora, sistema de freios eletromagnéticos para o tampo de mesa e capacidade de carga para pacientes de 130kg ou mais. Bucky mural com deslocamento vertical referenciado no centro da grade entre 60 cm (ou menor) e 160 (ou maior), dotado de sistema de freio manual ou eletromagnético, grade antidifusora com distância focal entre 100 cm e 180 cm, com cruz de localização/centralização impressa no tampo do bucky. Sistema de aquisição de radiografias digitais com detector (DR), que possibilite exames na mesa, no bucky mural, sobre a mesa, maca e cadeira de rodas. Detector com área de imagem de 34 x 42cm ou maior, detector sem fio (wireless), cintilador de Iodeto de Césio (CsI), matriz ativa de no mínimo 1740 x 2048 pixels, profundidade da imagem de no mínimo 14 bits (A/D), tamanho do pixel menor que 200 micrômetros, duas baterias recarregáveis e carregador de baterias. Software de aquisição e gerenciamento das imagens digitais com ajuste de brilho, contraste, zoom, inversão da escala de cinza, anotações sobre a imagem, medidas de ângulo e distância, radiografia panorâmica com junção de 2 imagens ou mais, protocolos DICOM 3.0 ativados para Print, Storage, Storage Commitment, Media Storage (CD/DVD), MPPS, Worklist, inserção de dados do paciente via worklist ou manualmente pelo teclado, pré-visualização da imagem em 3 segundos ou menos. Estação de aquisição, revisão e manipulação de imagens digitais com CPU de alto desempenho (Core i5 de nona geração ou melhor), memória RAM de 8GB ou maior, disco rígido SSD de 1TB ou mais, com capacidade de no mínimo 35.000 imagens, imagens radiográficas digitais em formato DICOM 3.0, placa de rede tipo Gigabit Ethernet, gravador de CD-R/DVD-R. Monitor de alta definição (Full HD) de 21 polegadas ou maior e matriz da tela de 1920x1080 (2MP) ou melhor.</p>	Unid.	1
---	---	-------	---

Como se pode observar, o edital é claro ao especificar que o Raio-X deve ter “ **deslocamento longitudinal de no mínimo 100cm (+/-50cm)**”

Analisando a proposta da recorrida enviada a esta licitação, podemos verificar a seguinte informação:

MESA BUCKY - Modelo Tampo Flutuante:

O modelo tampo flutuante proporciona agilidade, conforto, precisão e segurança na realização dos exames radiológicos. Possui design moderno e fino acabamento com tampo radiotransparente em material biocompatível, trilhos em aço inox e pintura eletrostática o que proporciona ao conjunto resistência, qualidade e durabilidade.

Dimensões do tampo: 225 x 90cm homogêneo em toda a sua extensão.

- Tampo radiotransparente com movimentos longitudinais de +/- 80 cm e transversais de 24 cm com dispositivo centralizador por clique.
- Indicação de centralização da mesa no próprio tampo.
- Deslocamento longitudinal do detector/bucky: 70 cm.
- Freios eletromagnéticos para travamento do tampo e do detector/bucky com acionamento por pedais.
- Bucky equipado com grade-antidifusora de razão de 10:1 com 152 linhas/polegada com ponto focal variável entre 34 a 44 polegadas.
- Gerador instalado embaixo da mesa para
- Capacidade de carga do tampo de 250kg. Fator de carga 4x (1000 Kg).

Contudo, consultando o manual do equipamento da empresa VMI no site da ANVISA, é possível verificar que a mesa do equipamento APOLO, na verdade, possui outra especificação.

A consulta a ANVISA, para comprovação, pode ser feita de duas maneiras:

http://www.anvisa.gov.br/scriptsweb/correlato/correlato_rotulagem.htm

Pesquisa sobre Rotulagem e Instruções de Uso do Produto

Dados disponíveis a partir de junho de 2002

Nome do Fornecedor	<input type="text"/>	Pesquisar
Nome do Produto	<input type="text"/>	Pesquisar
Nº de Registro	<input type="text" value="81583780001"/>	Pesquisar



Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Resultado da pesquisa

Nome Comercial do Produto	Nome da Empresa	Nº do Registro	Dados do Fornecedor/Produto	Rótulo	Instruções de Uso
equipamento de RAIOS X fixo APOLO - modelos: APOLO S; APOLO D; AGFA DR 370	VMI TECNOLOGIAS LTDA	81583780001	PDF	PDF	Download

Não seguro | www4.anvisa.gov.br/base/visadoc/REL/REL[47720-2-10498].PDF



d - MAN.07.09.001.REC_04A - Manual de Usuário do Apolo

1 / 110

Nome produto: APOLO

Manual do Usuário

→ As informações da mesa bucky com tampo flutuante encontram-se nas paginas 48 e 49

4.4.1 MESA BUCKY TAMPO FLUTUANTE

A mesa de exames possui um tampo flutuante radio transparente que pode ser deslocado manualmente no sentido transversal e no longitudinal, facilitando o posicionamento do paciente e também é possível fazer o posicionamento do Bucky no sentido longitudinal.

Normalmente, o Tampo e o Bucky ficam travados pelos freios eletromagnéticos, e a liberação dos freios do Tampo é feita por uma pedaleira e por botão para o Bucky.

Características:

- Fixação do movimento transversal e longitudinal do tampo através de freios eletromagnéticos acionados por pedais.
- Indicação de centralização do tampo da mesa com centro do Bucky.
- Trilho em toda extensão do tampo para uso da faixa e apoios.
- Fixação do movimento do Bucky através de freio eletromagnético e acionamento por pedal.



Figura 25 - Mesa Bucky Tampo Flutuante

Nome produto: APOLO

Mesa Bucky Tampo Flutuante			Padrão	Opcional
Tipo			Altura Fixa e Tampo Flutuante	
Comando dos movimentos			Manual com freio eletromagnético liberado por acionamento de pedal para os movimentos transversal e longitudinal do Tampo e Bucky.	
Altura da Mesa			≅ 0,8 m	
Dimensões do Tampo			0,9 m x 2,25 m	0,76 m x 2,0 m
Movimento do Tampo	Transversal	do	≅ 0,24 m (± 0,12 m) – com "click" na posição central (Tampo alinhado com o Bucky e com o Tubo)	≅ 0,12 m (± 0,06 m) – com "click" na posição central (Tampo alinhado com o Bucky e com o Tubo)
		Longitudinal	do	≅ 0,7 m (± 0,35 m)*
Tampo			*Opcional ≅ 0,8 m (± 0,4 m)	
Capacidade máxima de carga			250 kg	
Bucky Porta Cassete			Bandeja do Bucky provida de auto centralização do Receptor de Imagem. Bucky equipado com grade antidifusora fixa e *câmara de medição (AEC). *Para versão convencional, este item é opcional.	
Deslocamento do Bucky			≅ 0,7 (± 0,35 m)	
Tamanho mínimo de cassete			13 cm x 18 cm (retrato e paisagem)	
Tamanho máximo de cassete			43 cm x 43 cm (retrato e paisagem)	
Tampo			Radio transparente de material Biocompatível (ISO 10993-1), com marcação central longitudinal	
Equivalente de atenuação			< 1,7 mm Al	
Trilho de Acessórios			Trilho para acessório em toda a extensão da mesa para uso de faixa compressora para Urografia adaptada.	
Alimentação			24 Vdc (freios eletromagnéticos)	

Tabela 16 – Dados Técnicos da Mesa Tampo Flutuante

Ou seja, o edital solicita deslocamento longitudinal de no **mínimo 100cm (+/-50cm)**, a proposta da VMI consta +/- **80 cm**, mas o equipamento na verdade cumpre somente a +/- **40 cm (80 cm)** ou 0,8 m (+/-0,4m) segundo as informações que constam no manual na ANVISA.

Com efeito, é forçoso reconhecer que o equipamento apresentado pela empresa recorrida não atende as determinações mínimas do edital.

Outra forma de pesquisa na ANVISA é :

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/>

Consultas / Produtos para Saúde / Produtos para Saúde

Resultado da Consulta		
Produto	Registro	Situação
Empresa: VMI TECNOLOGIAS LTDA - CNPJ: 02.659.246/0001-03		
<input type="checkbox"/> equipamento de RAIOS X fixo APOLO	81583780001	Publicado deferimento
Voltar		

Detalhes do Produto			
Nome da Empresa	VMI TECNOLOGIAS LTDA		
CNPJ	02.659.246/0001-03	Autorização	8.15.837-8
Produto	equipamento de RAIOS X fixo APOLO		

Modelo Produto Médico
Agfa DR 370
equipamento de raios x FIXO apolo D
EQUIPAMENTO DE RAIOS X FIXO APOLO S

Tipo de Arquivo	Arquivos	Expediente, data e hora de inclusão
	Nenhum Arquivo Encontrado(a)	

Nome Técnico	Conjunto Radiologico Fixo
Registro	81583780001
Processo	25351.720146/2017-72
Fabricante Legal	<ul style="list-style-type: none"> FABRICANTE: VMI TECNOLOGIAS LTDA - BRASIL
Classificação de Risco	III - ALTO RISCO
Vencimento do Registro	05/02/2028

Nesta área porem, também não se encontra nenhuma outra informação, ou arquivo que possa justificar a divergência de informações entre proposta e manual.

3. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Lei de Licitações versa que a proposta que desviar do pedido do edital deverá ser desclassificada de acordo com o inciso I do artigo 48 da Lei 8666/93 (modalidades tradicionais), inciso X do artigo 4 da Lei 10520/2002 e § 2 do artigo 22 do Decreto 5450/2005 (modalidade pregão), que regram respectivamente:

Art. 48. Serão desclassificadas: I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; X – para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital; § 2º O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles defende que “A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 157)

Quer dizer, a Administração Pública, quando da análise das propostas, deverá atentar para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em todos os seus aspectos, abstendo-se de aprovar proposta que não se coadune com as condições editalícias.

Com efeito, ao consagrar a empresa VMI vencedora, a Administração está infringindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório atingindo o artigo 3º e 41º da Lei 8666/93, que rezam:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Portanto, considerando que o edital estabelece o parâmetro mínimo para o equipamento e, uma vez demonstrado que a empresa recorrida não apresentou um equipamento que atenda às especificações mínimas solicitadas, sua desclassificação é a medida que se impõe.

4. DO PEDIDO

Considerando que a empresa recorrida, em sua proposta apresentou **INFORMAÇÃO DIVERGENTES AS CONSTANTES EM MANUAL DO EQUIPAMENTO.**

Considerando que o manual no site da ANVISA é o único documento apto a atestar as características técnicas dos equipamentos médicos ofertados;

Considerando que é vedado alterações de equipamento, sem aprovação da ANVISA e INMETRO e consequente, retificação do manual;

Considerando que a Administração Contratante não pode aceitar equipamento com característica técnica diversa dos parâmetros descritos em edital, sob pena de violação ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório;

REQUER que seja reconsiderada a decisão proferida para o fim de declarar nula a decisão que habilitou a empresa **VMI**, tendo em vista a inobservância do instrumento convocatório.

Subsidiariamente, se vossa senhoria achar necessário, requer seja realizado um teste no equipamento, a fim de comprovar de que o mesmo não atende ao determinado em edital.

Por fim, após vossa senhoria poder ter comprovadas as nossas alegações, em consulta própria ao site oficial da ANVISA, e então considerando, a tentativa de ludibriar esta comissão, em tese, adequando sua proposta para cumprir a especificação mínima do edital, requer:

- sejam aplicadas as penalidades previstas em edital – item 17-2 e ss. **(pena de declaração de inidoneidade e/ou suspensão de seu direito de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até dois anos e multa no valor de até 30% (trinta por cento) do valor estimado do fornecimento, tanto à**

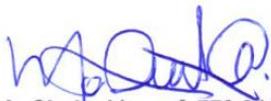
licitante, cuja proposta tenha sido classificada em primeiro lugar e que venha a ser inabilitada por ter apresentado dolosamente documentos que seguramente não venham a atender às exigências editalícias)

- seja expedido ofício ao Ministério Público, comunicando os fatos narrados e solicitando a adoção de providências.

Outrossim, em caso de manutenção da decisão – o que se admite apenas *ad cautelam* – REQUER que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o Art. 8º, inciso IV, do Decreto nº. 5.450/2005, c/c o Art. 109, §4º, da Lei de Licitações, aplicado subsidiariamente ao presente caso, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, reformando-se as decisões “a quo”, como requerido, a fim de que seja declarada a postulante como vencedora no certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 15 de maio de 2020.



Marco A. Choinski – cpf 770.244.519-04

Diretor de Produtos

LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.